



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243677 - PE (2025/0439771-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : JACQUELINE MARIA DIAS PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : KELSEN LAFAYETE GOES - PE025304  
**AGRAVADO** : YORAN MAIA E OLIVEIRA JUNIOR  
**ADVOGADO** : MARCELO ANDRADE VIEIRA DE MELO - PE034675

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA LOCATÍCIA. EXTENSÃO AO CONVENCIONAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. FIANÇA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 283/STF, 83/STJ e 7/STJ, em recurso que discute a penhorabilidade de bem de família convencional por dívida decorrente de fiança em contrato de locação.

2. O Tribunal de origem manteve a penhora do imóvel, assentando, por interpretação sistemática dos arts. 1.711 e 1.715 do Código Civil com a Lei n. 8.009/1990, que o bem de família convencional não possui proteção absoluta e se sujeita às exceções legais, inclusive a penhora do bem de família do fiador em locação.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido – interpretação sistemática que aplica as exceções da Lei n. 8.009/1990 ao bem de família convencional por força do art. 1.711 do Código Civil – atrai a incidência da Súmula n. 283/STF; (ii) a orientação consolidada quanto à penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação e à coexistência dos regimes legal e convencional justifica a aplicação da Súmula n. 83/STJ; e (iii) a pretensão de afastar a penhora, no caso concreto, demanda reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

#### III. Razões de decidir

4. As razões do recurso especial não enfrentaram de modo específico o fundamento de que o bem de família convencional não possui regime de impenhorabilidade absoluto e também se sujeita às exceções previstas na legislação especial por força da previsão contida no art. 1.711 do CC, limitando-se a invocar a literalidade do art. 1.715 do CC, sem infirmar a premissa adotada de que o próprio art. 1.711 do CC remete à disciplina da Lei n. 8.009/90. Incidência da Súmula n. 283/STF.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação consolidada desta Corte quanto à validade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação (Tese n. 1.091/STJ) e à interpretação sistemática do regime do bem de família convencional, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a incidência, no caso concreto, da exceção legal aplicável ao bem de família do fiador exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243677 - PE (2025/0439771-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : JACQUELINE MARIA DIAS PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : KELSEN LAFAYETE GOES - PE025304  
**AGRAVADO** : YORAN MAIA E OLIVEIRA JUNIOR  
**ADVOGADO** : MARCELO ANDRADE VIEIRA DE MELO - PE034675

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA LOCATÍCIA. EXTENSÃO AO CONVENCIONAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. FIANÇA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 283/STF, 83/STJ e 7/STJ, em recurso que discute a penhorabilidade de bem de família convencional por dívida decorrente de fiança em contrato de locação.

2. O Tribunal de origem manteve a penhora do imóvel, assentando, por interpretação sistemática dos arts. 1.711 e 1.715 do Código Civil com a Lei n. 8.009/1990, que o bem de família convencional não possui proteção absoluta e se sujeita às exceções legais, inclusive a penhora do bem de família do fiador em locação.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido – interpretação sistemática que aplica as exceções da Lei n. 8.009/1990 ao bem de família convencional por força do art. 1.711 do Código Civil – atrai a incidência da Súmula n. 283/STF; (ii) a orientação consolidada quanto à penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação e à coexistência dos regimes legal e convencional justifica a aplicação da Súmula n. 83/STJ; e (iii) a pretensão de afastar a penhora, no caso concreto, demanda reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

#### III. Razões de decidir

4. As razões do recurso especial não enfrentaram de modo específico o fundamento de que o bem de família convencional não possui regime de impenhorabilidade absoluto e também se sujeita às exceções previstas na legislação especial por força da previsão contida no art. 1.711 do CC, limitando-se a invocar a literalidade do art. 1.715 do CC, sem infirmar a premissa adotada de que o próprio art. 1.711 do CC remete à disciplina da Lei n. 8.009/90. Incidência da Súmula n. 283/STF.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação consolidada desta Corte quanto à validade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação (Tese n. 1.091/STJ) e à interpretação sistemática do regime do bem de família convencional, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a incidência, no caso concreto, da exceção legal aplicável ao bem de família do fiador exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por JACQUELINE MARIA DIAS PEREIRA DE CARVALHO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 833-839).

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fls. 503-503):

AGRAVO INTERNO – DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PODERES DO RELATOR DO ART. 932 DO CPC – BEM DE FAMÍLIA LEGAL E BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL – EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE – APLICAÇÃO PARA AMBAS AS ESPÉCIES – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pode o Relator julgar monocraticamente recursos em que há tese firmada acerca do tema pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 932, IV, "b", do CPC.

2. Na forma do art. 1.711 do Código Civil, o bem de família convencional deve observar as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial, qual seja, a Lei nº 8.009/90.

3. Aplica-se sobre o bem de família, legal ou convencional, as exceções à impenhorabilidade do art. 3º da Lei nº 8.009/90, o que inclui a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, sendo plenamente válida e constitucional tal possibilidade. Tese nº 1.091 do STJ. Tema nº 1.127 do STF.

4. Agravo interno improvido.

Sem embargos de declaração contra o aresto da origem.

Nas razões do recurso especial (fls. 730-751), a recorrente apontou violação do art. 1.715 do Código Civil. Sustentou, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 99.643, sob o argumento de que o bem foi instituído voluntariamente como bem de família (bem de família convencional), regime este que, segundo alega, não prevê a exceção da fiança locatícia como hipótese autorizadora da penhora, diferentemente do que ocorre no regime legal da Lei n. 8.009/1990.

Aduziu que as teses fixadas pelo STF (Tema n. 1.127) e pelo STJ (Tema n. 1.091) se aplicariam apenas ao bem de família legal, não podendo ser estendidas ao bem de família convencional.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por entender que: a) o recurso não enfrentou, de modo específico e eficaz, o fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, qual seja, a aplicação das exceções da Lei n. 8.009/90 ao bem de família convencional a partir da interpretação sistemática do art. 1.711 do Código Civil, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF; b) o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação consolidada desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ; e c) a pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ (fls. 833-839).

No presente agravo interno (fls. 843-861), a agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares. Argumenta que a controvérsia é eminentemente de direito, consistente na correta interpretação da legislação federal, e que o recurso especial enfrentou devidamente os fundamentos do acórdão de origem. Reitera que a jurisprudência desta Corte não se aplica ao caso, pois trata de instituto jurídico diverso (bem de família legal), o que afastaria a incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 864).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

A controvérsia central consiste em analisar o acerto da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base na incidência dos óbices das Súmulas n. 283/STF, 83/STJ e 7/STJ, em demanda que discute a penhorabilidade de bem de família convencional por dívida decorrente de fiança em contrato de locação.

A despeito dos argumentos da parte agravante, não há razões para reforma da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem, para manter a penhora sobre o imóvel da recorrente, fundamentou sua decisão não apenas na aplicação dos precedentes vinculantes sobre a matéria, mas, principalmente, na interpretação sistemática do próprio regime do bem de família convencional.

O acórdão recorrido assentou que o art. 1.711 do Código Civil, ao instituir o bem de família voluntário, expressamente ressaltou que seriam "mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial", referindo-se, com isso, à Lei n. 8.009/1990 e, conseqüentemente, às suas exceções.

A propósito, confira-se o teor da fundamentação empregada pela instância ordinária (fl. 501):

Analizando o presente recurso, em que pese a legítima posição do nobre advogado na defesa da Agravante, a tese sustentada não encontra respaldo legal. Isso porque, apesar de a exceção à impenhorabilidade do bem de família constar no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, que trata do bem de família legal, não afasta sua aplicabilidade ao bem de família convencional previsto no Código Civil.

Trata-se, pois, da expressa previsão do art. 1.711 do Código Civil, *in verbis*: "*Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial*".

Ora, o nobre advogado sugere que este Relator confunde os diplomas legais incidentes na espécie, contudo, desconsidera a necessidade de conferir interpretação sistemática às normas inseridas no ordenamento jurídico, especialmente quando expressamente indicada no dispositivo legal, na medida em que há clara referência à lei especial que trata da impenhorabilidade do bem de família, qual seja, a Lei nº 8.009/90 (que já existia antes do atual Código Civil).

[...]

Assim sendo, o bem de família convencional não possui grau de proteção maior que o legal, mas possui tão somente diferente momento de incidência, mantidas as exceções à impenhorabilidade previstas em lei especial, como no presente caso concreto.

Do contrário, seria permitir que os devedores se utilizassem dessa pretensa benesse para frustrarem execuções, se esquivando das exceções à impenhorabilidade do bem de família previstas em lei, o que definitivamente não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Como se observa, o acórdão recorrido adotou como fundamento central a interpretação sistemática dos arts. 1.711 e 1.715 do Código Civil em conjunto com a Lei n. 8.009/90, concluindo que o bem de família convencional não possui regime de impenhorabilidade absoluto e também se sujeita às exceções previstas na legislação especial.

As razões do recurso especial, contudo, não enfrentaram de modo específico esse fundamento. A agravante limitou-se a invocar a literalidade do art. 1.715 do CC, sem infirmar a premissa adotada pela Corte de origem de que o próprio art. 1.711 do CC remete à disciplina da lei especial, permitindo a incidência das exceções previstas na Lei n. 8.009/90.

Assim, permanecendo incólume fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.636.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 10/4/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Hipótese em que a parte recorrente não rebateu o argumento de que o imóvel foi dado em garantia hipotecária e, por isso, seria possível sua penhora ainda que se tratasse de bem de família, conforme o art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990.

2. Alusão genérica ao princípio do patrimônio mínimo, sem indicação de qualquer violação a dispositivo de lei federal, que se mostra insuficiente para rebater a incidência do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990 ao caso.

3. Incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.546.055/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024.)

Registre-se, ainda, que, o acórdão local adotou compreensão que se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte quanto à penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação (Tese n. 1.091/STJ), bem como quanto à necessidade de interpretação sistemática do regime do bem de família convencional, a partir do art. 1.711 do Código Civil, que expressamente preserva as "regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial".

Confiram-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. ARREMATAÇÃO. PENHORA. SALDO DA ARREMATAÇÃO. CREDOR TRABALHISTA. EXCEÇÃO.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 03/05/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/09/2023 e concluso ao gabinete em 20/03/2024.

2. O propósito recursal é definir (I) se a proteção da impenhorabilidade incide sobre o saldo remanescente da arrematação do bem de família realizada para pagamento de débito elencado no art. 3º da Lei 8.009/90 e (II) se está preclusa a alegação de impenhorabilidade de bem de família perante credor habilitado nos autos após a arrematação.

3. Determina o art. 1.715, parágrafo único, do Código Civil que no caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

4. O bem de família legal e o convencional coexistem harmoniosamente no ordenamento jurídico. Por isso, deve ser desconsiderada qualquer interpretação que resulte em exclusão ou inefetividade de uma ou outra regulação. Precedentes.

5. O entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família somente pode ser arguida até a alienação do imóvel não se aplica a credor que tenha ingressado nos autos após a arrematação.

6. Na espécie, após o bem de família ter sido penhorado para quitar dívida condominial, uma credora trabalhista ingressou nos autos como terceira interessada postulando a penhora do saldo remanescente da arrematação. O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo que o bem era antes utilizado como residência da entidade familiar, admitiu a penhora do saldo remanescente por entender que a impenhorabilidade do bem de família não poderia ser alegada após a arrematação.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.125.634/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL E RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Para fins do art. 1.036 do CPC: "É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990."

No caso concreto, recurso especial não provido.  
(REsp n. 1.822.040/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2022.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E CONVENCIONAL. COEXISTÊNCIA E PARTICULARIDADES. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. OBRIGAÇÕES PREEXISTENTES À AQUISIÇÃO DO BEM. BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÕES POSTERIORES À INSTITUIÇÃO. RESP N. 1.792.265/SP.

1. O bem de família legal (Lei n. 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente. A disciplina legal tem como instituidor o próprio Estado e volta-se para o sujeito de direito - entidade familiar -, pretendendo resguardar-lhe a dignidade por meio da proteção do imóvel que lhe sirva de residência. O bem de família convencional, decorrente da vontade do instituidor, objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio contra eventual execução forçada de dívidas do proprietário do bem.

2. O bem de família legal dispensa a realização de ato jurídico, bastando para sua formalização que o imóvel se destine à residência familiar. Por sua vez, para o voluntário, o Código Civil condiciona a validade da escolha do imóvel à formalização por escritura pública e à circunstância de que seu valor não ultrapasse 1/3 do patrimônio líquido existente no momento da afetação.

3. Nos termos da Lei n. 8.009/1990, para que a impenhorabilidade tenha validade, além de ser utilizado como residência pela entidade familiar, o imóvel será sempre o de menor valor, caso o beneficiário possua outros. Já na hipótese convencional, esse requisito é dispensável e o valor do imóvel é considerado apenas em relação ao patrimônio total em que inserido o bem.

4. Nas situações em que o sujeito possua mais de um bem imóvel em que resida, a impenhorabilidade poderá incidir sobre imóvel de maior valor caso tenha sido instituído, formalmente, como bem de família, no Registro de Imóveis (art. 1.711, CC/2002) ou, caso não haja instituição voluntária formal, automaticamente, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990).

5. Para o bem de família instituído nos moldes da Lei n. 8.009/1990, a proteção conferida pelo instituto alcançará todas as obrigações do devedor indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva. Por sua vez, a impenhorabilidade convencional é relativa, uma vez que o imóvel apenas estará protegido da execução por dívidas subsequentes à sua constituição, não servindo às obrigações existentes no momento de seu gravame.

6. Agravo interno não provido.

Desse modo, a agravante não conseguiu afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que a instituição convencional do bem de família não confere proteção absoluta, tampouco mais ampla que a prevista na Lei n. 8.009/90.

Ademais, a agravante não afastou a incidência da Súmula n. 7/STJ. Embora sustente se tratar de matéria exclusivamente jurídica, a pretensão de afastar a penhora exigiria rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à incidência, no caso concreto, da exceção legal aplicável ao bem de família do fiador em contrato de locação. Assim, para acolher a tese recursal, seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO PELA CODEVEDORA. ERRÔNEA VALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9/5/2017).

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a codevedora comprovou, de forma satisfatória, por meio de documentos pretéritos e atuais, que o imóvel penhorado é utilizado para sua moradia, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável, consignando expressamente que foram indicados outros bens passíveis de penhora de propriedade dos executados.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, a fim de se considerar penhorável o imóvel almejado pela credora, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.577.477/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 10/4/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CAUÇÃO OFERECIDA EM

CONTRATO DE LOCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 8.009/90. DECISÃO UNIPESSOAL QUE DETERMINOU A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo cumulada com cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

2. Em se tratando de caução oferecida em contrato de locação, não se aplica a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Precedentes desta Corte.

3. O reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.045.674/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/3/2023.)

Sendo assim, constata-se que o agravo interno não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática, que se baseou em óbices processuais intransponíveis e em jurisprudência aplicável à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.243.677 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0439771-8

Número de Origem:

00046657420238179000 427202320158172001 46657420238179000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JACQUELINE MARIA DIAS PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : KELSEN LAFAYETE GOES - PE025304

RECORRIDO : YORAN MAIA E OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO ANDRADE VIEIRA DE MELO - PE034675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JACQUELINE MARIA DIAS PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : KELSEN LAFAYETE GOES - PE025304

AGRAVADO : YORAN MAIA E OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO ANDRADE VIEIRA DE MELO - PE034675

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de junho de 2026